



Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ANTONIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0016016-96.2018.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTORIA – APELO MINISTERIAL – ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLOGICA – REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA O APELADO CONDENADO. IMPROCEDENCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os elementos de prova constantes dos autos, como depoimentos testemunhais e documentos anexos, demonstram a inexistência de conduta típica aos crimes previstos nos arts. 171, § 4º e art. 299 ambos do Código Penal Brasileiro, por ausência de dolo, não havendo, de tal modo, o que reformar na sentença, se devidamente proferida e em consonância com as provas constantes dos autos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ANTONIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva

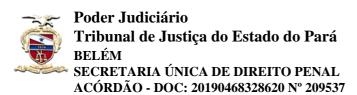
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0016016-96.2018.8.14.0401

Pág. 1 de 6

Fórum de: BELÉM Email: NÃO INFORMADO

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089





Relatório

O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém que absolveu ANTONIO CATELLO BRANCO ROCHA NETO da prática do crime previsto no art. 171, § 4° e art. 299 ambos do Código Penal Brasileiro.

Consta na exordial que a suposta vítima, o Sr. João Diogo de Sales Moreira, cooperado da COIMPPA — Cooperativa integrada por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário desde 1994 teria sido lesado por seu gerente, o Sr. Antônio Castello Branco da Rocha Neto, pessoa em quem sempre confiou, aproveitando-se este de sua idade avançada e por possuir seus dados pessoais, contratou um serviço de hospedagem da empresa CLUBE MONTREAL em nome da vítima, cujos valores eram descontados diretamente em sua conta corrente.

O juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, rejeitou a denuncia, absolvendo sumariamente o acusado, por entender que os fatos descritos na inicial não derivam conduta típica. Inconformado, o MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL recorreu da decisão, requerendo que a mesma seja reformada, por entender estarem presentes fortes indícios da materialidade e autoria delitiva dos crimes de estelionato e falsidade ideológica.

Em contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção da decisão que rejeitou a inicial.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão que absolveu o acusado, rejeitando a denuncia.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

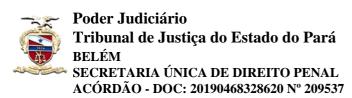
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Após as denúncias de ocorrência do crime de estelionato e falsidade ideológica, foi instaurado inquérito policial n. 273/2018.100044-5, instruído com a documentação encaminhada pelo Ministério Público, adotando-se, a priori, a oitiva das partes envolvidas. JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA, em termos gerais, as fls. 15/16, declarou que é Procurador de Justiça do Estado aposentado e membro cooperado da COIMPPA, sendo um dos fundadores, e que atualmente o presidente do Conselho é o Sr. Antônio Castello Branco da Rocha e o gerente seu filho, o Sr. Antônio Castello Branco da Rocha Neto; diz que atualmente todas as suas transações bancarias são acompanhadas por sua filha Brenda Pamplona Moreira que, no mês de dezembro/2017 ao analisar o extrato bancário da conta do depoente se deparou com um pagamento em forma de debito em conta, cujo beneficiário é o Clube Montreal de Hospedagem e que assim se direcionaram a COIMPPA e naquele local, em conversa com o Sr. Antônio Castello Neto, este mencionou que havia indicado ao depoente para fazer parte desde clube, no entanto, Brenda já esteve na COIMPPA em duas ocasiões, informando que seu pai precisava viajar para fazer tratamento de saúde e em nenhum momento foi lhe passado que o pai fazia parte desse clube; que sua filha Brenda descobriu que a adesão ao plano do depoente data do ano de 2004 e que por ligação telefônica descobriu que vários períodos aquisitivos desde o

Pág. 2 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089



ano de 2009 estavam sendo utilizados indevidamente pelo acusado Antônio Castello Branco da Rocha Neto, conseguindo demonstrativo detalhado das três ultimas hospedagens realizadas nos nomes de Rubilene Silva Rosario, esposa de Antônio Castello Neto, Graciete Baleixo, Pedro Henrique Motta da Rocha Nascimento; diz que Antônio Castello Neto havia afirmado a sua filha Brenda que teria conversado com o depoente para aquisição dos períodos aquisitivos a que o depoente tinha direito, pois iriam vencer, mas esse depoente nega os fatos. Diz ainda que tem gravação de Antônio Castello Neto se passando pelo depoente junto a empresa Montreal dando seus dados pessoais e que o mesmo não possui celular nem possui redes sociais, nem e-mail, mas foi cadastrado junto a empresa Montreal o e-mail e o celular do acusado, o Sr. Antônio Castello Neto.

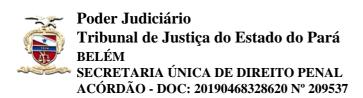
BRENDA PAMPLONA MOREIRA, as fls. 24/25 declarou que acompanhou seu pai Joao Diogo de Sales Moreira em denuncia ao MP; que Antônio Castello Branco é gerente da COIMPPA desde 1998 e induziu seu pai a fazer um plano de hospedagem em 2004, uma vez que ganhava isenção de uma mensalidade caso de indicação de um amigo, sem o seu conhecimento; que já esteve na COIMPPA por diversas vezes, inclusive relatando a necessidade de seu genitor realizar viagens a São Paulo para tratamento de saúde e que tem gastos superiores a R\$10.000,00 com despesas e hospedagens e o gerente sequer mencionou que seu pai tinha este plano de vantagens diárias; e que após a descoberta dos descontos foi até a COIMPPA e soube que por Antônio Castello que era referente ao plano de hospedagem e que ele mesmo havia indicado a seu pai e que ao contatar com a Montreal soube que embora o plano nunca tenha sido utilizado por seu genitor estava sendo utilizado por Antônio e que inclusive achava-se no cadastro do seu pai o telefone celular e o e-mail institucional de Antônio Castello Branco da Rocha Neto e com o e-mail da COIMPPA e que o plano Montreal foi mantido.

Por sua vez, ANTONIO CASTELLO BRANCO DA ROCHA NETO, fls. 27/29 afirmou que exerce a função de gerente administrativo e financeiro da COIMPPA desde 1995 e o sr. João Diogo de Sales Moreira é socio fundador da cooperativa desde 24.11.1994 e com o mesmo o depoente mantem uma longa e estreita relação de amizade e acompanhou o processo de filiação feito por João Diogo de Sales Moreira em 11.05.2004 a Montreal Clube de Hospedagem, sendo tal despesa, mensalmente descontada da modalidade de cartão de credito e que tem conhecimento que João Diogo não utilizava de suas diárias no Clube Montreal desde a sua contratação; que o depoente foi procurado por João Diogo para acessar e o depoente testemunhou ligação telefônica de João Diogo para Montreal sendo informado que seria necessária uma atualização cadastral, necessitando de vários dados entre eles cadastro de e-mail e por João Diogo não possuir e-mail e nem celular solicitou que fosse utilizado e-mail do depoente para acessar sua conta na Montreal; que a partir de 2009 João Diogo constatou o não uso das diárias e após consulta e enviado e-mail assinado eletronicamente pelo mesmo foi solicitado o ressarcimento a Montreal que foi deferido o abono das diárias mencionadas, que também a partir de 2009 João Diogo passou a lhe procurar para negociar suas diárias em face do mesmo não ter interesse em utiliza-las, tendo o depoente utilizado algumas delas pessoalmente e também repassada a terceiros, tudo com ciência e autorização e pagamento a João Diogo pela cessão do uso das diárias de seu plano, tendo inicialmente a Montreal

Pág. 3 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089



solicitado autorizações assinadas por João Diogo que foram passadas via fax posteriormente este procedimento evoluiu para um cadastro telefônico que ratifica o depoente que emprestou seu e-mail e telefone celular para compor o banco de dados da Montreal a pedido e com a ciência de João Diogo uma vez que o mesmo não possuía e não possui ate hoje e-mail nem telefone celular; (...) que reconhece a voz da gravação como sendo sua e confirma que realmente procedeu a reserva junto a Montreal uma vez que João Diogo estava presente ao seu lado no momento da ligação e o depoente agiu de acordo com a vontade expressa de João que ele vendeu hoje diárias e inclusive recebeu das mãos do depoente; acrescenta também que não negociou e pagou somente este período mas também vários outros períodos de diárias junto a Montreal conforme extrato do associado 22.643 João Diogo de Sales Moreira tudo com ciência e autorização do titular, procedimento hoje muito usual no mercado. Diz ainda o depoente não acreditar que João Diogo seria capaz de tal denuncia e por tal razão solicita uma acareação com o mesmo pois acredita que sendo João Diogo uma pessoa coerente e integra não faria uma acusação infundada como esta.

JUDAS TADEU BRASIL, fls. 32/33, atual diretor-presidente da COIMPPA disse ter a noticia do fato comunicado por Brenda que estava acompanhada de seu pai Joao Diogo, o qual embora estivesse presente, nada disse e nem se manifestou sobre o assunto, limitandose a ficar silente.

JOSÉ MELLO DA ROCHA, fl. 35, esclareceu que é idealizador e fundador da COIMPPA e desde a fundação é presidente do Conselho de Administração e também é ex presidente da diretoria executiva (...), que não tem conhecimento de qualquer irregularidade ate mesmo porque o Dr. João Diogo que hoje acusa Antônio, era membro do Conselho de Administração e Diretor Financeiro por um ou dois períodos de 4 anos; sobre a denuncia feita por João Diogo lhe causa espécie pelo estado de saúde uma vez que não consegue ao menos conversa normalmente com as pessoas, razão pela qual solicita que seja procedida uma acareação e submetido o mesmo ao exame de sanidade mental no CPC Renato Chaves. RONALDO LUCIO ABRAHÃO DE ASSIS, fl. 46, afirma que conhece o senhor João Diogo desde 2011 quando foi admitido na COIMPPA na função de escriturário, e João Diogo era diretor administrativo e tinha muito contato com o mesmo, tendo ele conhecimento bancário e de transações financeiras. Que tomou conhecimento de problemas de saúde do Sr. João Diogo e que inclusive teve que passar por uma intervenção cirúrgica de cunho neurológico, quando continuou associado e que a partir de tal cirurgia João apresentou vários problemas como choro repentino, sintomas de depressão, dificuldade de locomoção, lapsos de esquecimento, dentre outros sintomas, quando era inclusive acompanhado de sua filha Brenda; que inclusive João Diogo chegou a perguntar por uma pessoa de nome Neide que já havia falecido.

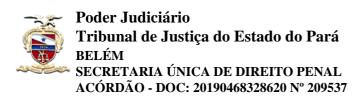
Diante de tais informações foi requerida a produção antecipada de prova ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais, e em especial, acareação entre Antônio Rocha e João Diogo, José Melo da Rocha e João Diogo, para elucidar versões conflitantes, considerando a idade avançada e o estado de saúde da suposta vitima que necessitava de cuidados oncológicos, podendo, assim, pelo decurso do tempo, haver dificuldade futura na aferição das provas.

O pedido de antecipação das provas foi deferido pelo juízo que designou a intimação dos interessados. No entanto, consta certidão do Oficial de Justiça

Pág. 4 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089





comunicando que deixou de dar cumprimento ao mandado ao Sr. João Diogo por ter sido impedido de subir ao apartamento do mesmo, tendo em vista informação da Sra. Bruna Moreira que o mesmo estava doente e prostrado.

O estelionato é descrito como o ato de "obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento." A pena para a prática de estelionato pode ir de 1 a 5 anos, e multa.

Para que se verifique o estelionato, devem ser cumpridas quatro premissas: o <u>praticante deve</u> <u>obter uma vantagem; prejudicar outra pessoa</u>, sendo que para isso utiliza um <u>esquema</u>, ou seja, fraude (ardil, artificio etc.) e que instiga alguém a errar.

In casu, analisando os elementos de prova constantes dos autos, há documentos anexados que comprovam que o plano de hospedagem foi adquirido quando a vitima estava em pleno gozo de sua saúde mental, inclusive mantido no período em que o mesmo exercia cargo administrativo na Cooperativa COIMPPA (diretor financeiro em 2007 e conselheiro até 2015, não se podendo olvidar que desconhecesse dos descontos realizados em sua conta corrente adimplidos por mais de 13 anos à empresa Montreal. (fl. 192/197)

No mesmo sentido, verifica-se que não se trata de plano de hospedagem fantasioso, ao contrário, o referido plano esteve a disposição da vitima desde o ano de 2004, que como já referido acima, a vítima estava em pleno gozo de sua saúde mental e capacidade civil, e se deixou de usufruir, por livre e espontânea vontade, não se pode conferir a ocorrência de fraude, até porque há dos autos documentos que comprovam uma relação negocial realizada verbalmente entre o suposto acusado e vítima.

O Sr. João Diogo teve várias diárias disponíveis e não usufrui das mesmas, e assim, como o próprio apelado discorreu em suas declarações, fez uso de algumas diárias do plano de viagem Montreal com o devido consentimento da vítima, o Sr. João Diogo, inclusive há cópia de cheques nominais acostados (fl. 65/66), em que o suposto acusado paga as diárias utilizadas, inclusive o desconto dos cheques em sua conta corrente, fato que não foi desmentido ou desconstituído pela vítima, ressaltando-se que a essa época, a sua filha Brenda, não possuía nenhuma ingerência sobre sua vida e seus negócios, uma vez que a vítima, João Diogo, a época, gozava de plena capacidade civil inclusive participava ativamente da administração da Cooperativa COIMPPA, como dirigente e associado. Ademais, como bem disposto nos autos, a filha da vítima, a Sra. Brenda, possui poderes outorgados desde julho de 2018 através de procuração publica para, dentre outras atribuições, administrar o plano de hospedagem, permanecendo o pagamento e a utilização totalmente disponíveis ao Sr. João Diogo.

Assim sendo, não há elementos que comprovem a prática do crime de estelionato, a prova dos cheques descaracteriza o dolo em obter vantagem indevida, bem como descaracteriza o prejuízo alheio.

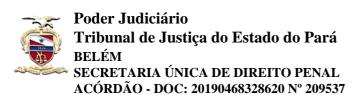
Com relação ao crime de falsidade ideológica disposto no art. 299 do CPB, ainda que os dados cadastrais do Sr. João Diogo na empresa Montreal estivessem com e-mail e telefone celular do Sr. Antônio Castello, não se vislumbra dolo em sua conduta, se pelos mesmos motivos acima referidos, não restou demonstrado o efetivo prejuízo a suposta vítima, já que, o crime tipifica a conduta dolosa no intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou altera verdade sobre fato juridicamente relevante.

Portanto, resta atípica a conduta com relação ao delito previsto no art. 299 do

Pág. 5 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089





Código Penal.

Assim sendo, pelos elementos de prova constantes dos autos, não restou demonstrada a tipicidade das condutas do art. 171, § 4° e art. 299 ambos do Código Penal Brasileiro, por ausência de dolo, não havendo, de tal modo, o que reformar na sentença, se devidamente proferida e em consonância com as provas constantes dos autos, em que o apelado, no exercício de uma cessão de direitos, usufruiu de diárias e pagou por elas.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença absolutória em todos os seus termos.

É como voto

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RELATORA

Pág. 6 de 6

Fórum de: BELÉM

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308

Email: